

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

P. 943/97

Vislos, etc.;

Cuida-se de Ação de Conhecimento Declaratória de efeitos Condenatórios proposta por UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, em relação ao ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, pela qual pretende, como pessoa jurídica de direito público interno - autarquia estadual de regime especial - Instituição de Ensino Público (CF art. 207), ver obstada autuações e notificações expedidas pela ré a pretexto de violação de direito autoral, quando de apresentações levadas a efeito pela Orquestra Sinfônica ou pelo CoralUSP ou por Grupos Teatrais da Universidade, sob o fundamento de que sendo os eventos gratuitos, sem fim lucrativo e cobrança de ingresso, indevidas as medidas adotadas, por violar direito já que atividade cultural

Citada, respondeu a ré aos termos da ação aduzindo improceder o reclamo por não distinguir a lei de regência (9610/98) atividade remunerada ou não, em local público ou privado, já que resguarda o direito da obra intelectual.

É o Relatório.

Decido.

Desnecessária dilação probatória já que matéria versada nos autos permite o julgamento da lide nesta fase, dispensando-se produção de provas em audiência.

A ação é procedente.

Isso porque, em que pese os argumentos da ré, sendo a autora autarquia estadual de regime especial - pessoa jurídica de direito público interno, criada pelo DE 6283/34, com as modificações introduzidas pelo DE 13855/44, de ensino universitário, pesquisa e serviços à comunidade (CF Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão), em seus vários "campus", dentre essas as atividades culturais referidas, em especial por apresentações de seus GRUPOS CÊNICOS, ORQUESTRA SINFÔNICA e CORAL USP, dentre outros, sem fins lucrativos, ao reverso do que afirmado na contestação, nos termos da legislação (Lei 9610/98) não ofendem essas apresentações direitos autorais.

Como afirmado pela autora, não constitui ofensa aos direitos autorais a representação teatral e a execução musical, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro (Lei 9610/98, art. 46, VI). Veja-se que entendido os direitos autorais como os direitos de autor e os que lhes são conexos, elencando a lei (9610/98, art. 7º) dentre outras, as obras intelectuais protegidas, as quais define como as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, define seu artigo 29, exemplificativamente, os casos dependentes de autorização prévia e expressa para utilização e bem assim o art. 46 os casos que não constituem

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

ofensa aos direitos do autor, dentre esses "VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;".

Daí, e porque bem se sabe que o o pagamento dos direitos autorais cabe quando houver qualquer tipo de proveito, o que não ocorre naqueles casos nos quais não há cobrança de ingresso, não há pagamento aos artistas, sendo o espetáculo realizado em programa de desenvolvimento da cultura popular, em exclusivo proveito da comunidade, não se enquadra a autora na restrição a que se refere o art. 68 dessa lei.

Veja-se que o referido art. 68, veda a utilização em representações e execuções públicas, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, das obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, afirmando ser **representação pública**: a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica; **execução pública**: a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica; e **locais de frequência coletiva**: os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Assim, por inconteste ser a autora uma Instituição de Ensino (público e gratuito) criada por lei, o que a difere da figura do empresário, até porque, ao disciplinar o art. 68 da lei referida a utilização em representações e execuções públicas, direciona ao empresário o procedimento prévio para regularização que em nada respeita à Universidade (§ 4º - "Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais; § 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública; e § 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores"), de rigor a procedência da ação.

Nesse mesmo sentido veja-se a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA de São Paulo, "*DIREITO AUTORAL - Música - Execução - Apresentações promovidas sem fins lucrativos - Artigo 73 da Lei n. 5.988/73 - Ação procedente para isentar do pagamento - Recurso não provido. É claro o artigo 73 da Lei n. 5.988/73 ao afirmar a proibição de transmissões, sem autorização do autor, que visem lucro direto ou indireto. (Relator: Benini Cabral - Apelação Cível n. 210.394-1 - São Paulo - 29.06.94); DIREITO AUTORAL - Execução de músicas em bailes camavalescos - Promoção pela municipalidade - Inexistência do intuito de lucro - Inteligência do artigo 73 da Lei n. 5.988/73 - Verba não devida - Ação improcedente - Recurso não provido. O que o artigo 73 da Lei n. 5.988/73 veda, sem autorização do autor, são as transmissões que visem lucro direto ou indireto. Não se enquadra no conceito de lucro exigido pela lei a atuação da Municipalidade, em subvencionar os festejos camavalescos para a população*

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

mais humilde, através da realização de bailes sem a cobrança de ingressos e mediante execução mecânica de músicas, com a utilização de fitas. (Apelação Cível n. 224.295-1 - Tanabi - 1ª Câmara Civil - Relator: Ricardo Feitosa - 30.05.95 - M.V.).

Pelo exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação e **DECLARO** não sujeita a autora ao pagamento de **DIREITOS AUTORAIS** quando as apresentações de espetáculos estiverem revestidas de caráter cultural, sem cobrança de ingressos, **ANULADAS** eventuais autuações ou notificações expedidas. **CONDENO** a ré no pagamento das custas e despesas processuais além de verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor atualizado dado a causa.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 1999


Henrique Rodriguez Claviso
Juz de Direito